SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102196 - MG (2026/0215472-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos arts. 12, *caput*, e 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em que se argui nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado e sem consentimento válido, com pedido de reconhecimento da ilicitude das provas, sua anulação e absolvição.

2. Após o julgamento da apelação criminal, foram interpostos os recursos especial e extraordinário, permanecendo este último pendente de apreciação.

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. No *habeas corpus*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, e a decisão agravada denegou a ordem.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA59720524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3226abd8-aba2-4a9c-855f-1808f6d1fce2

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração de *habeas corpus* é admissível quando há simultânea interposição de recursos especial e extraordinário contra o mesmo acórdão, com idêntica pretensão; e (ii) saber se a busca domiciliar sem mandado foi precedida de consentimento válido do morador, aferível sem revolvimento do conjunto fático-probatório, e se as provas apreendidas são lícitas.

III. Razões de decidir

5. A simultaneidade de recurso próprio e *habeas corpus* dirigido ao mesmo ato jurisdicional, com identidade de objeto, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*.

6. A mitigação desse óbice somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada.

7. Ausentes nulidade das provas ou constrangimento ilegal manifesto, mantém-se a validade da busca domiciliar e dos elementos probatórios apreendidos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:19:53
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 3226abd8-aba2-4a9c-855f-1808f6d1fce2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1102196 - MG (2026/0215472-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	MARCIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
		GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CONCOMITÂNCIA DE RECURSO PRÓPRIO E *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado em favor de condenado pelos arts. 12, *caput*, e 15, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em que se argui nulidade da busca domiciliar realizada sem mandado e sem consentimento válido, com pedido de reconhecimento da ilicitude das provas, sua anulação e absolvição.

2. Após o julgamento da apelação criminal, foram interpostos os recursos especial e extraordinário, permanecendo este último pendente de apreciação.

Documento eletrônico VDA59379314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 8ccb9b1d-bc7b-481e-aca4-4a3da4a8b14c

3. O Tribunal de origem negou provimento à apelação. No *habeas corpus*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento, e a decisão agravada denegou a ordem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração de *habeas corpus* é admissível quando há simultânea interposição de recursos especial e extraordinário contra o mesmo acórdão, com idêntica pretensão; e (ii) saber se a busca domiciliar sem mandado foi precedida de consentimento válido do morador, aferível sem revolvimento do conjunto fático-probatório, e se as provas apreendidas são lícitas.

III. Razões de decidir

5. A simultaneidade de recurso próprio e *habeas corpus* dirigido ao mesmo ato jurisdicional, com identidade de objeto, viola o princípio da unirrecorribilidade e impede o conhecimento do *writ*.

6. A mitigação desse óbice somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia, hipótese não verificada.

7. Ausentes nulidade das provas ou constrangimento ilegal manifesto, mantém-se a validade da busca domiciliar e dos elementos probatórios apreendidos.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO JOSE DOS SANTOS contra decisão que denegou a ordem de *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 546/547):

> *Trata-se de habeas corpus sem pedido de liminar impetrado em favor de MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, na Apelação Criminal n. 1.0000.23.289439-4/001.*
>
> *Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção**, em regime inicial semiaberto, pela prática dos crimes tipificados no **art. 12, caput, e art. 15, caput, da Lei n. 10.826/2003** (e-STJ fls. 4, 31/42, 14/27).*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação (e-STJ fls. 13/27).*
>
> *Daí o presente writ, no qual se alega violação ao domicílio, com ingresso policial sem mandado e sem consentimento válido e documentado, sendo nulas as provas obtidas e as delas derivadas, por afronta aos arts. 157 e 240 do CPP e aos arts. 5º, XI e LVI, da Constituição Federal (e-STJ fls. 6/10).*

Documento eletrônico VDA59379314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 8ccb9b1d-bc7b-481e-aca4-4a3da4a8b14c

No mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer a ilicitude da busca e apreensão, anular os elementos probatórios daí decorrentes e absolver o paciente das imputações dos arts. 12 e 15 da Lei n. 10.826/2003 (e-STJ fl. 11).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ (e-STJ fls. 540/543).

No presente agravo, a parte recorrente sustenta que a decisão agravada partiu de premissa fática equivocada, ao reconhecer a ocorrência do trânsito em julgado da condenação, uma vez que ainda se encontra pendente de apreciação, pela Corte Especial, recurso extraordinário interposto nos autos do EAResp n. 3.036.180/MG.

Em razão disso, defende a inaplicabilidade do óbice processual relativo ao caráter substitutivo da revisão criminal (e-STJ fls. 555/556).

Aduz, ainda, a existência de ilegalidade passível de reconhecimento, independentemente do reexame do conjunto fático-probatório, por se tratar de fatos incontroversos, os quais demonstram a procedência da tese defensiva. Sustenta, pois, a ilicitude da busca domiciliar, por ter sido realizada sem o consentimento (e-STJ fls. 557/559)

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 560).

É o relatório.

VOTO

Ao reexaminar o caso, verifica-se que assiste razão à defesa quanto ao ponto específico de que não houve o trânsito em julgado da condenação.

Constata-se que, após o julgamento da apelação criminal, foram interpostos recursos especial e extraordinário, permanecendo este último ainda pendente de apreciação, circunstância que afasta a premissa fática anteriormente adotada de que a condenação já estaria acobertada pela coisa julgada.

Contudo, **a correção desse aspecto fático não conduz à modificação da conclusão anteriormente alcançada**.

Com efeito, a Sexta Turma desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus*, seja de modo **concomitante**, seja em substituição ao recurso próprio, situação que se amolda ao caso vertente.

Documento eletrônico VDA59379314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 8ccb9b1d-bc7b-481e-aca4-4a3da4a8b14c

Eis o teor dos seguintes precedentes, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. IMPUGNAÇÃO DO MESMO ACÓRDÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DA TRAMITAÇÃO CONCOMITANTE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DOLO EVENTUAL. ABRANGÊNCIA DO ART. 180, § 1º, DO CP. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> ***1. Não comporta acolhimento o habeas corpus impetrado com pretensão de mérito idêntica à deduzida em recurso especial interposto contra o mesmo acórdão, por ser inadmissível a tramitação concomitante de recurso e writ voltados à impugnação do mesmo ato jurisdicional, em observância ao princípio da unirrecorribilidade. Precedente.***
>
> *2. Hipótese em que não há ilegalidade na rejeição do pedido de desclassificação da conduta para receptação culposa, pois a pretensão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.*
>
> [...]
>
> (HC n. 1.068.431/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifo nosso.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO. TESE DE NULIDADE DA PRONÚNCIA E DA CONDENAÇÃO.* ***NÃO CONHECIMENTO. SIMULTANEIDADE DE RECURSO PRÓPRIO E DE HABEAS CORPUS.*** *EXECUÇÃO IMEDIATA DA PENA FIXADA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de habeas corpus impetrado em favor de condenado pelo Tribunal do Júri e, nessa extensão, denegou a ordem.*
>
> ***2. A alegação de nulidade da pronúncia e da condenação, sob o argumento de que fundadas exclusivamente em depoimentos indiretos, não comporta conhecimento na via do habeas corpus quando há interposição simultânea de recurso próprio com idêntica pretensão.***
>
> ***Essa estratégia configura subversão do sistema recursal e violação do princípio da unirrecorribilidade.***
>
> *3. A determinação de prisão para a execução imediata da pena imposta pelo Tribunal do Júri encontra respaldo na tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema de Repercussão Geral n. 1.068, de caráter vinculante e de observância obrigatória pelos demais órgãos do Poder Judiciário (CPC, art. 927, III).*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.053.438/AL, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 26/5/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59379314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 8ccb9b1d-bc7b-481e-aca4-4a3da4a8b14c

No caso, como dito, ao reexaminar os autos, verifica-se que a defesa, após o julgamento da apelação, interpôs recursos especial e extraordinário, **permanecendo este último ainda em tramitação**.

Assim, o presente *habeas corpus* veicula insurgência paralela contra o mesmo pronunciamento jurisdicional, que continua sendo objeto de impugnação pelas vias recursais ordinariamente previstas no ordenamento jurídico, circunstância que impede o seu conhecimento.

A excepcional mitigação desse entendimento somente se admite diante da existência de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso.

Acerca da alegada nulidade da busca domiciliar, o Tribunal de origem assim decidiu (e-STJ fls. 16/19, grifo nosso):

> *O caso dos autos revela que, após serem acionados, os policiais compareceram ao local e os ofendidos relataram que **o acusado entrou em conflito com o cunhado durante reunião familiar, dirigiu-se até a sua residência e retornou portando uma arma de fogo, tendo realizado um disparo que atingiu o portão do imóvel e se evadido em seguida**.*
>
> *Segundo narrativa constante no boletim de ocorrência - **confirmada em juízo pelas testemunhas policiais militares ouvidas** -, de posse dessas informações, os agentes se dirigiram até a residência do réu na companhia da vítima Leilane e foram recebidos pelo próprio apelante, **que lhes concedeu franco acesso ao interior da casa**.*
>
> *[...]*
>
> *Em juízo ("PJe Mídias"), **a aludida testemunha confirmou o inteiro teor da ocorrência e o fato de que foi autorizada a entrada da policia na residência pelo próprio réu, que estava na presença de sua esposa, tendo ocorrido a apreensão da arma de fogo no loca**l. Disse que o artefato estava em cima do sofá e que o apelante foi cooperativo com a entrada dos militares na residência. Esclareceu, ainda, que caso tivesse sido identificada marca de disparo ou mesmo a existência de projétil de arma de fogo no local dos fatos, a evidência teria sido colhida.*
>
> *Desse modo, ressoa claro que houve autorização para que os policiais ingressassem na residência e procedessem às buscas, não cabendo falar, portanto, em indevida violação de domicílio, tampouco em nulidade das provas colhidas, pois observado o disposto pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.*
>
> *[...]*
>
> *Ocorre que, apesar dos esforços argumentativos da defesa do apelante em demonstrar que não houve autorização para entrada na residência, todos os policiais ouvidos sob o pálio do contraditório confirmaram o contrário, indo de encontro à versão apresentada judicialmente pelo réu, o que, aliás, é o único elemento trazido pela defesa como forma de tentar desconstituir a versão apresentada pelos razão de sua função, a não ser diante da presença de indícios concretos aptos a desaboná-lo, o que não foi demonstrado in casu.*
>
> ***Por outro lado, as declarações do denunciado devem ser vistas com ressalvas, dada a ausência de compromisso legal em dizer a verdade e, ainda, a ausência de outros elementos que a sustentem**. Mediante tais constatações, inviável se falar em ofensa à inviolabilidade do domicílio,*

Documento eletrônico VDA59379314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 8ccb9b1d-bc7b-481e-aca4-4a3da4a8b14c

> *porque há prova bastante de que houve autorização prévia e expressa do acusado para o ingresso dos agentes no local. Sem mais delongas, a preliminar deve ser rejeitada.*

Conforme mencionado pelo Tribunal de origem, logo após serem acionados, os policiais obtiveram a informação de que o acusado, após desavença familiar, dirigiu-se à própria residência, retornou armado, efetuou um disparo e se evadiu.

De posse desses elementos, os agentes deslocaram-se **imediatamente** ao imóvel, em diligência que constituiu desdobramento natural da investigação do delito recém-praticado (e-STJ fls. 16/19).

Assim, embora o disparo tenha ocorrido fora da residência, o ingresso no imóvel constituiu **desdobramento imediato da apuração do delito praticado**, uma vez que existiam elementos concretos indicando que o acusado havia se dirigido ao imóvel para buscar a arma de fogo utilizada na prática criminosa.

Ademais, conforme decidido pela Corte local, a dinâmica do ingresso no domicílio foi confirmada em juízo pelos policiais militares ouvidos sob o crivo do contraditório, os quais afirmaram que a entrada na residência foi autorizada e não existem elementos nos autos que confirmem a versão apresentada pelo ora recorrente.

A pretensão defensiva, ao sustentar a inexistência de consentimento válido para a entrada dos policiais no imóvel, busca infirmar premissa fática expressamente reconhecida pelas instâncias ordinárias, com base na prova produzida em juízo e nos demais elementos constantes dos autos.

Acolher a tese defensiva exigiria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência **incompatível** com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando não se verifica, como no caso, nulidade das provas ou constrangimento ilegal manifesto.

Portanto, ausente flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no reconhecimento da validade da busca domiciliar, não há fundamento para a concessão da ordem, devendo ser mantida a conclusão da Corte de origem quanto à regularidade do ingresso policial e à validade das provas apreendidas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:51:15
Código de Controle do Documento: 8ccb9b1d-bc7b-481e-aca4-4a3da4a8b14c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.102.196 / MG

Número Registro: 2026/0215472-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00316567202181304520031656672021813015210000220064970001000023289439400110000232894394002 10954652 31656720218130452 316656720218130152 316656720218130452 00316567202181304520

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MARCIO JOSE DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO JOSE DOS SANTOS

Documento eletrônico VDA59693921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:47
Código de Controle do Documento: d18aa38f-154d-46f6-9be2-864e4e47346a

ADVOGADOS : RAFAEL LINO DA FONSECA - MG121465
GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:47
Código de Controle do Documento: d18aa38f-154d-46f6-9be2-864e4e47346a